

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GARANTIAS E BENEFÍCIOS

— *As leis locais não podem levar para além dos limites fixados na Constituição Federal as garantias e benefícios concedidos aos funcionários públicos.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nilson Risarde *versus* Estado da Guanabara
Embargos de recurso extraordinário n.º 68.960 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 12 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente,

Assim foi a causa relatada perante a eg. Segunda Turma pelo eminente Ministro Aduacto Cardoso:

“Nilson Risarde foi dispensado, quatro ou cinco meses após o exercício, do cargo que exercia no estado, como extranumerário, invocando-se, como motivo para a dispensa, o que constava do Processo n.º 1.033.576/60.

Quase cinco anos depois, propôs ele ação ordinária contra o estado para o fim de ser reintegrado no mesmo cargo a ser equiparado aos funcionários efetivos, alegando, para isso, o seguinte: a) que a motivação de sua dispensa ficou vinculada ao que conserva do apontado Processo n.º 1.033.576/60; b) que, não obstante, nada existe no aludido processo, o que, por si só, bastaria para conduzir à inoperância do ato de dispensa; e, c) que ainda há o Decreto-lei n.º 9.558 de 8.8.46, em o qual se lê que “a dispensa de extranu-

merário independe de processo administrativo, mas deverá ser precedida, quando por motivo disciplinar, de verificação sumária da falha imputada”, o que não foi observado.

A falta imputada ao autor, e que dera ensejo à nomeação de uma comissão de sindicância, esteia-se no fato de ser ele responsável pela publicação das revistas *Escândalo*, *Confidencial* e *A Moral*, revistas consideradas escandalosas e chamadas de “imprensa marrom” pelos fiscais brasileiros.

A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente, assentando a sua conclusão em dois pontos, a saber: a) que a dispensa se baseou na opinião da Comissão de Sindicância, ao advertir à administração se tratar de extranumerário, demissível *ad nutum*, pelo que dispensável seria a sindicância ordenar; e b) que, embora a falha apontada pudesse constituir infração disciplinar, não mais seria de aplicar o Decreto-lei n.º 9.558, por haver sido absorvido pela Constituição Federal.

Em grau de apelação, a eg. Sexta Câmara confirmou o julgado de 1.ª instância, acolhendo por inteiro a sua fundamentação, contra o voto, porém, do saudoso Desembargador Rocha Lagoa, que entendeu aplicável o Decreto-lei n.º 9.558 mesmo depois da Carta de 1946.”

O parecer da douta Procuradoria-Geral é o seguinte:

“O recorrente, após quatro meses de exercício em cargo de extranumerário, foi demitido.

O Tribunal *a quo*, fls. 146, declarou a legalidade de sua demissão, sem a precedência de sindicância ou qualquer motivação, visto ser ele extranumerário sem estabilidade, além do que inaplicável era o Decreto-lei n.º 9.558/46, por anterior à Constituição de 1946.

Daí o recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando o recorrente que o tribunal *a quo* negou vigência ao Decreto-lei n.º 9.558/46.

Somos pelo não-conhecimento do recurso.

Anterior à Constituição de 46, o Decreto-lei n.º 9.558/46 não sobreviveu ao advento da mesma, não havendo que se falar em ampliação de garantias constitucionais, quando a ampliação é anterior à própria Constituição. Assim, extranumerário instável, era o recorrente passível de demissão *ad nutum*.

Ademais, mesmo que em vigor continuasse o aludido decreto-lei, a demissão do recorrente estava caracterizada por verificação sumária da falta imputada, independente do inquérito com ampla defesa.

Se conhecido pelo não-provimento do recurso."

É este o voto proferido por S. Exa., a fls. 191:

"Houve tempo em que o STF admitia a tese de que as leis locais podem ampliar vantagens aos funcionários (MS n.º 22.158, de 25.8.53). E foi nessa jurisprudência que se baseou o voto vencido de fls. 125-5, quando afirma:

"Segundo tem decidido, reiteradamente, o eg. Supremo Tribunal Federal, no regime federativo brasileiro, podem os estados legislar livremente quanto às garantias de seus funcionários, guardado o mínimo estabelecido pela Constituição Federal."

Trata-se de servidor não concursado, extranumerário, com 4 meses de exercício, responsável por conduta irregular e escandalosa na vida privada.

Não só no exame das arguições de inconstitucionalidade de Cartas estaduais, como também através de reiteradas e recentes decisões, tem entendido esta Corte que as leis locais não podem levar para além dos limites fixados na Constituição Federal as garantias e benefícios concedidos aos funcionários públicos.

Assim sendo, conheço do recurso pelo invocado dissídio, mas lhe nego provimento."

Daí a ementa que encima o acórdão de fls. 195:

"Funcionários. Servidor não concursado, extranumerário, com 4 meses de exercício. As leis locais não podem levar para além dos limites fixados na Constituição Federal as garantias e benefícios concedidos aos funcionários públicos. Recurso conhecido e desprovido."

A esse acórdão, ainda irredimido, opôs Nilson Risarde os embargos de fls. 196, nos quais alega divergência com os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos:

"A punição disciplinar depende de apuração da falta, mediante processo administrativo ou meios sumários; em qualquer caso, é indispensável a audiência do funcionário" (Recurso no MS n.º 1.664, in *O mandado de segurança e sua jurisprudência*, tomo I, p. 426, ed. do MEC) (Relator Ministro Luiz Gallotti).

"Reintegração de extranumerário dispensado por motivo disciplinar não apurado no inquérito administrativo. Recurso extraordinário não conhecido por não atendidos os pressupostos constitucionais" (RE n.º 63.053, da Pri-

meira Turma, *D.J.*, 20.12.67, p. 4.409, recorrente a União Federal e recorrido Archimedes Pinto Amando Júnior)” (Relator Ministro Oswaldo Trigueiro).

“Servidor público. Embora não estável, quando demitido por motivo certo e determinado, não confirmado ou desmentido pela prova, tem direito de retornar ao emprego” (Ap. Cív número 15.692, da GB, *in D.J.*, 7.10.65 p. 2.695) (TFR).

Impugnados os embargos, opinou a douta Procuradoria-Geral da República. às fls. 207-9:

“Diz em sua ementa o v. acórdão embargado, fls. 195:

Ementa. Funcionário. Servidor não concursado, extranumerário, com 4 meses de exercício. As leis locais não podem levar para além dos limites fixados na Constituição Federal as garantias e benefícios concedidos aos funcionários públicos. Recurso conhecido e desprovido.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Penso, com efeito, que inexistente, no caso, a pretendida divergência, porquanto, como se viu, limitou-se o Ministro Aduaco Cardoso a examinar a causa face ao direito local — Decreto-lei n.º 9.558, de 8.8.46, invocado na inicial e que dispôs em seu art. 42:

“Aplicam-se aos extranumerários as disposições do Decreto-lei n.º 3.770, de 28.10.41, referentes aos deveres e ação disciplinar.

§ 1.º A dispensa de extranumerário independe de processo administrativo, mas deverá ser precedida, quando, por motivo disciplinar, de verificação sumária da falta imputada.

§ 2.º A verificação sumária será procedida pela autoridade que tiver conhecimento da irregularidade, cabendo ao departamento do pessoal após o pronunciamento da secretaria-geral respectiva, examinar o processo antes da decisão final do prefeito.”

Em tais condições, se não cuidou o v. acórdão recorrido das teses de que cogitaram as indigitadas decisões divergentes, não logrando o embargante, de outra parte, em momento algum, como observa a Procuradoria-Geral da República, demonstrar, por se tratar de hipótese absurda, que leis locais possam ultrapassar os limites fixados na Lei Maior, de garantias e benefícios concedidos a servidores públicos, bem de ver que incorre aqui o pressuposto indispensável ao conhecimento dos embargos, isto é, a divergência entre os julgados.

Por todo o exposto, com o parecer de fls. 207-8, não conheço, em preliminar, dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 68.960 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Embte., Nilson Risarde (Advs., Rubens de Barros Brizolla e outro). Embte., Estado da Guanabara (Adv., Petrônio de Castro Souza). (Dec. embda., Segunda Turma, 22.5.70.)

Decisão: Não conhecidos, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.